



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PERÍODO COLONIAL: Os aspectos históricos culturais e as repercussões legais da violência contra a mulher no Brasil.

Aluna: Andrea Assunção da Silva

Orientador: Professor *Msc.* Nelson Teodomiro Souza Alves

Estância

2016

ANDREA ASSUNÇÃO DA SILVA

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PERÍODO COLONIAL: Os aspectos históricos culturais e as repercussões legais da violência contra a mulher no Brasil.

Trabalho de conclusão de curso – Artigo Científico – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em ___/___/___.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PERÍODO COLONIAL: Os aspectos históricos culturais e as repercussões legais da violência contra a mulher no Brasil.

Andrea Assunção da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a problemática da violência de gênero perpetrada no período colonial, analisando-a sob uma perspectiva histórico-cultural e legislativa. Inicialmente são abordadas as questões históricas e culturais relacionadas ao desenvolvimento e legitimação da violência contra a mulher, bem como as questões de gênero impostas pela ideologia colonizadora, a saber, a ideologia patriarcal portuguesa, demonstrando que tais aspectos passaram a integrar o pensamento coletivo. De tal modo busca-se compreender as características da sociedade brasileira e a condição feminina ao longo do período colonial brasileiro. Nesse ponto, verifica-se a concepção de honra, suas implicações sociais e legais. Por fim, apresenta-se uma evolução dos instrumentos legais de proteção à mulher e de combate à violência de gênero, verificando-se a sua importância para a sociedade. O trabalho se justifica na medida em que apesar dos desdobramentos legais, a violência de gênero mostrou-se incólume ao passar dos séculos. Na investigação, utilizou-se o método histórico para a pesquisa bibliográfica e documental, partindo da análise dos conceitos, diferenças e hierarquias construídas entre os gêneros, e a consequente dominação e opressão perpetuada contra as mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Violência de Gênero. Período Colonial. Patriarcal

1 INTRODUÇÃO

Em diversas culturas, as relações entre homens e mulheres, se deram sob a égide da opressão e ou submissão, onde a mulher foi inferiorizada e designada aos preceitos masculinos. No Brasil, historicamente, a mulher sempre foi reprimida, numa sociedade com caracteres predominantemente patriarcais, onde o preconceito e a discriminação de gênero

¹ Licenciada em Filosofia (UFS/2005), pós- graduada *Lato Sensu* em Mídias na Educação (UFS/2012) e graduanda em Direito (UNIT). E-mail: aasilva0301@gmail.com.

delinearam uma cultura de submissão, desigualdades, violações de direitos e abusos de toda natureza, conforme sinaliza Beauvoir.

A violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, ou seja, nem longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visam à submissão da população feminina, que tem ocorrido durante o desenvolvimento da sociedade humana. (BEAUVOIR, 2009, p. 670)

Para Marcondes Filho (2001), no Brasil, a violência contra a mulher, do ponto de vista histórico, é fruto de uma cultura com acentuados traços escravocrata, edificada a partir de um modelo colonizador patriarcal, cujas bases aqui se enraizaram. Dessa forma, a ideia de superioridade do homem em relação à mulher consolidou, no âmbito das relações afetivas e sexuais, parâmetros distorcidos de que a mulher não era detentora de vontade com relação ao seu corpo e a sua sexualidade. Tais padrões foram determinantes para perpetuar a prática da violência de gênero, em especial a violência sexual. Segundo Saliba e Saliba, “a violência contra a mulher, além de histórica, é também produto de um fenômeno cultural da sociedade moderna. A lógica desses processos culturais não se dilui com lei penais punitivas.” (SALIBA e SALIBA, 2006, p. 208)

A história da construção social dos gêneros, das práticas da sexualidade e da servidão no Brasil, coincide com a ausência da educação feminina ao longo de séculos.

Desde o período do descobrimento, a função social da mulher esteve revestida de contornos machistas, onde o homem esteve no controle, de modo a definir padrões sociais que renegaram a mulher à função de servir aos seus propósitos, retirando-lhe a liberdade e a dignidade inerente a toda pessoa humana. No tocante à dignidade humana, Gonçalves e Lima afirmam que esta é princípio imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil, “ela representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição da República, já que o Estado é apenas um meio para a promoção e defesa do ser humano.” (GONÇALVES e LIMA, 2006, p. 108). Dessa forma a dignidade é concebida como “norma, regra e valor, que não pode ser postergado em qualquer hipótese.” (GONÇALVES e LIMA, 2006, p. 108).

Nesse contexto, captar a questão da violência de gênero sob a perspectiva histórico-cultural nos ajuda a compreender o comportamento comumente adotado até hoje por toda a sociedade em relação à mulher, que é justamente o de desqualificar moralmente a vítima de abusos e violências.

Isso posto, o presente trabalho tem por escopo, realizar uma análise histórico cultural da posição social da mulher ao longo do período colonial brasileiro, durante as primeiras décadas do século XVI, bem como as perspectivas social e jurídica pertinentes à violência contra a mulher, a fim de definir os antecedentes históricos que alimentam a violência de gênero até os dias atuais.

O primeiro capítulo traz uma abordagem sobre as especificidades da violência de gênero no período colonial, considerando os aspectos relevantes do modelo de colonização que se deu no Brasil. No segundo capítulo discorre-se acerca dos grupos étnicos e a questão da honra no período colonial, de modo a explicitar as relações entre a etnia, condição social e a honra feminina, contextualizando os aspectos legais da inferiorização e submissão impostos à mulher. Por fim faz-se um apanhado histórico das medidas protetivas de combate e prevenção à violência de gênero perpetrada desde o descobrimento, destacando a ausência de capacidade legislativa no período colonial e as recentes políticas públicas que objetivam proporcionar à mulher vítima de violência um atendimento especializado no âmbito da saúde, justiça e segurança pública, delineando uma concepção de redes de enfrentamento e atendimento socioassistencial.

Para este fim, foi realizada pesquisa bibliográfica, objetivando a sequência histórica do tema em apreço a partir da leitura, fichamento e seleção de obras físicas e eletrônicas, que seletivamente, enfrentam a temática por hora delimitada. Neste ensejo, foram selecionados autores que já se debruçaram sobre a problemática da violência e distinções de gênero sob uma perspectiva histórico-cultural e legal.

2 COLONIALISMO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Na língua pátria o termo gênero é utilizado originalmente para estabelecer a diferença de sexo para seres ou coisas sexuadas. Entretanto, a crítica feminista utiliza o termo gênero para estabelecer uma associação entre as características culturais pertinentes a cada um dos sexos e à sua constituição biológica. No entendimento de Bonnici,

Assinalando a formação social das diferenças sexuais, gênero aponta para cultura no que se refere às categorizações entre masculino e feminino. Assim sendo, a constituição de gênero, em virtude do sexo, compõe o sujeito a partir das peculiaridades linguísticas e dos aspectos culturais constituídos de acordo com as categorias sociais em que está inserido. (BONNICI, 2009, p. 207)

As relações de gênero são também consideradas relações de poder. A compreensão de gênero, nesse contexto, tem salutar importância na medida em que se situa em uma esfera social e cultural, definindo os papéis de homens e mulheres na sociedade. Já o entendimento de sexo, situa-se, a seu turno, numa esfera biológica.

Nesse mesmo sentido, Presta leciona que,

[...] gênero se constrói socialmente de acordo com o tempo histórico vivido em cada sociedade, enquanto a expressão “sexo” teria uma caracterização biológica com destaque para os aspectos físicos do ser feminino ou do ser masculino. Assim, é a própria estrutura da sociedade e sua dinâmica que transformam as diferenças sexuais em desigualdades sociais tendo em vista atender interesses de determinados grupos. (PRESTA, 2006, p.555)

Disso, depreende-se que a violência de gênero pode ser compreendida como as condutas nas quais o homem submete física e ou emocionalmente uma mulher, sendo que tais condutas inserem-se em um contexto social de opressão e submissão que se perpetua através dos tempos.

Acerca do colonialismo, Bonnici explica que,

[...] o termo colonialismo caracteriza o modo peculiar como aconteceu a exploração cultural durante os 500 anos causada pela expansão europeia. O colonizador, representante da civilização europeia, fundamentada na ideologia da supremacia da raça branca, cristã e patriarcal desempenhava o papel de impor a civilização europeia ao resto do mundo. (BONNICI, 2009, p. 262)

A ideia do homem como centralizador do poder e ocupante de uma posição superior na sociedade são reflexos de uma cultura machista e patriarcal. Tal ideologia impõe à mulher a marginalidade e a opressão, conferindo-lhe um lugar inferior na sociedade. Assim, temos o discurso colonialista, revestido exclusivamente de distinções de gênero introduzidas pela perspectiva binária do império português. Tal abordagem é claramente ventilada por Beauvoir.

A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro. Esta condição servia os interesses dos homens, mas convinha também a suas pretensões ontológicas e morais. (BEAUVOIR, 2009, P. 158)

Cabe destacar que, no Brasil, a colonização se deu de forma bastante diferenciada daquela ocorrida em outros países, conforme destaca Prado Jr.

No Norte da América, o colono imigrou levando da Inglaterra, sua família, em decorrência da sua expulsão dos campos ingleses. Trazia consigo a mulher, os filhos, a mãe, a sogra, o piano, seus utensílios domésticos e culturais, sua religião, entre outras coisas além do desejo de permanecer naquela terra, transformando-a em seu lar. Ao se fixar, construía junto com os outros colonos, sua casa, sua igreja protestante, seu local de lazer e sua escola. O colono americano tinha interesse em que seus filhos adquirissem acesso à educação e conseqüentemente ao conhecimento e a cultura. (PRADO JR, 1985, p.46).

Inicialmente a coroa portuguesa enviou para o Brasil os chamados “degredados” (indivíduos indesejáveis em Portugal, a exemplo de ladrões e traidores, cuja pena era o degredo no Brasil), como bem descreve José Raimundo da Cunha Mattos.

O português pobre, ao desembarcar nos portos brasileiros, veste polaina de saragoça, [...] e calção, colete de baetão encarnado com seus corações e meia [...] geralmente desembarca dos navios com um pau às costas, duas réstias de cebolas, e outras tantas de alho e uma trouxinha de pano de linho debaixo do braço. Eram minhotos que, para sobreviver, dormiam na rua e procuravam ajuda de instituições de caridade. (MATTOS, 1820, p. 09)

Esses primeiros colonos, abandonados à própria sorte na incipiente colônia, encontraram alguma receptividade em alguns grupos indígenas, nos quais buscaram os laços familiares e afetivos dos quais não dispunham. Diferentemente do colono português, o colono inglês era adepto à religião puritana que preconizava a ideia de que através do trabalho se poderia alcançar a graça e a salvação divina. Tais preceitos religiosos foram determinantes para consolidar uma ética do trabalho, bem como a construção de um rígido código de conduta social, algo inexistente dentre os valores enraizados no colono português.

No Brasil, outras características definiram a base da colonização. O imigrante português aqui chegou, sem mulher, filhos ou quaisquer outros resquícios de família. Aqui, seu objetivo era a realização de um negócio lucrativo. Não existia, por parte do colono, o interesse em fixar-se nessas terras. Nesse sentido, Prado Jr. Discorre que:

Seu lar era, com certeza, há oito mil kilometros, em terras lusitanas e sua família permaneceria lá a espera do navegante e suas conquistas materiais. As colônias existiriam para a extração de bens que enriqueceriam o Reino Português. Seu único objetivo era apenas a obtenção do lucro, através do escambo, da troca de Pau-Brasil, da cana-de-açúcar, já que de início os portugueses não tiveram a mesma sorte dos espanhóis, ou seja: de acharem prata, ouro ou esmeraldas. (PRADO JR, 1985, p. 49)

Outro importante aspecto da colonização portuguesa no Brasil é o fato de

inicialmente, além dos poucos nobres portugueses, vieram, também, os chamados degradados. Homens retirados das cadeias, ladrões, saqueadores, bêbados, assassinos. “Esses homens foram requisitados pela Coroa para contribuírem com a colonização, já que a população de Portugal em 1500 não ultrapassava três milhões de pessoas.” (PRADO JR, 1985, p. 48).

Sem família e, em muitos casos, com histórico progresso de crimes, o colono deparou-se com belas índias, nuas, bronzeadas e destituídas do falso pudor europeu, propiciando o surgimento, quase que imediato, de uma procriação desmedida.

As indígenas foram utilizadas pelos portugueses tanto para a sua satisfação sexual como para a expansão do “cunhadismo”. Ou seja, quando o português engravidava uma indígena, ele tornava-se parente dos outros indígenas da tribo. Com isso, tinha sempre muitos braços para carregar o pau-brasil para suas naus, aumentando rapidamente seu enriquecimento. (RIBEIRO, 1995, p.168)

Na maioria dos casos, digam-se, relacionamentos entre colonos e indígenas, não havia afetividade. O corpo e a alma da mulher indígena eram possuídos sem a preocupação de estarem-nas aviltando. “Quantas vezes essas mulheres choraram sem entender a brutalidade dos ‘deuses barbudos e fétidos’ descidos das barcas misteriosas e distribuindo objetos interessantes.” (RIBEIRO, 1995, p. 165). A índia não era vista pelo colono como um ser merecedor de afeto e respeito, de modo que qualquer abuso praticado contra ela não restaria caracterizado como violência.

Sobre as questões de gênero no Brasil colonial, Bonnici leciona que,

Na dimensão colonial, as mulheres são duplamente colonizadas. Em primeiro lugar, pelo colonizador, condição que se estende a todos os membros da colônia; em segundo lugar, a que ocorre justamente pelo fato de ser mulher, resultante do sistema patriarcal. Desse modo, levando-se em consideração a problemática da raça e da classe, a mulher torna-se duas vezes objetificada. (BONNICI, 2000, p. 260).

Deve-se, ainda, destacar que as concepções da sociedade luso-brasileira no que tange à condição da mulher, relacionavam-se intimamente com a tradição europeia de inferiorização do gênero feminino. Dessa forma, recaía sobre índias e escravas um duplo estigma: étnico e de gênero.

Ressalte-se que a prática do estupro de indígenas e escravas era uma das formas mais abomináveis da violência de gênero conquistadora. Segundo Bonnici (2000), o estupro colonial, a grande base da mestiçagem brasileira, foi praticado, como um direito divino, por portugueses contra índias e pelos senhores de escravos contra negras e índias.

A esposa era propriedade do marido, mesmo que o casamento ocorresse sem o seu consentimento, por mera deliberação de seu pai. Uma escrava era propriedade do senhor. Nessas situações uma relação sexual não poderia ser considerada crime, pois não havia violação da honra ainda que a relação fosse revestida de violência.

3 OS GRUPOS ÉTNICOS E A QUESTÃO DA HONRA

Nelson Rosenvald e Cristiano Farias (2008) definem a honra como sendo a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade, dessa forma, a tutela da honra reflete a proteção do direito à integridade moral do indivíduo. Ainda de acordo com autores, “[...] o direito à integridade moral tutela a higidez psíquica da pessoa, sempre à luz da necessária dignidade humana”. (FARIA e ROSENVALD, 2008, p. 139)

Assim, temos a compreensão de que a honra é um atributo intrínseco à personalidade e cuja observância à sua essência contempla a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Estamos falando da honra objetiva, que, na perspectiva doutrinária trata da reputação coletiva destinada ao indivíduo.

No Brasil colônia, a condição social e étnica da mulher eram fatores que tinham o condão de protegê-la ou renega-la a todo tipo de abusos e violações sexuais. Não obstante, nos dias atuais, é perceptível que alguns grupos de mulheres são eminentemente mais vulneráveis a sofrerem abusos e violência, o que reflete o aspecto histórico e cultural de reprodução da prática de tais violências.

Na sociedade colonial brasileira, duas classes de indivíduos eram definidas pela existência da escravidão, a saber, os cidadãos livres e os escravos. Ser pertencente a esta ou à aquela classe definia a condição de honra, que era atribuída apenas às mulheres livres, de modo que escravas e índias eram consideradas mulheres sem honra e conseqüentemente sem valor algum, o que legitimava a ideia de que homens livres podiam se relacionar com índias e escravas sem nenhum tipo de compromisso ou mesmo abusá-las sexualmente sem que sofressem nenhum tipo de punição legal ou social. Segundo Leila Mezan Algranti:

[...] escravas, prostitutas e bastardas eram mulheres de uma sociedade onde condição legal, raça e ilegitimidade de nascimento, classificavam e distinguíam os indivíduos de acordo com os valores dos grupos dominantes, concedendo ou negando status de honra, dignidade e virtude... (ALGRANTI, 1993, p.349)

Desprovidas de fortuna ou prestígio social, a pele mais clara poderia ser um elemento restritivo adicional, pois na mentalidade vigente não era socialmente concebível que adotassem ocupações consideradas aviltantes e

próprias de escravas. Restavam as ocupações intermediárias de costureiras ou fiandeiras, ensinando o ofício quando conseguiam alunas, e assim usando o recurso de formas dissimuladas de prostituição. (CAMPOS, 2007, p. 7).

Assim como índias, escravas e prostitutas, as bastardas também eram consideradas sem honra, entretanto, tal desonra se dava porque igreja e sociedade as via como símbolo do pecado carnal, recaindo sobre elas a vergonha e a incerteza de sua origem pecaminosa.

Tais mulheres sem honra, assim chamadas escravas e índias, não eram protegidas pela lei, de modo que não podiam recorrer a esta em caso de estupro e abusos sexuais. Ressalte-se que tais abusos não eram cometidos apenas pelos companheiros ou estranhos, mas também por seus senhores, aos quais as escravas tinham que obedecer irrestritamente.

Entretanto, a condição de desonra não era vinculada apenas às índias, mulatas e negras, as mulheres livres que vendiam seu corpo e as mulheres que passado de certo tempo, não conseguiam “arrumar” um casamento, também eram consideradas sem honra. Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva,

[...] celibatária era a mulher que não se casava e seu maior pecado era não ter filhos, braços que a sociedade desejava e dependia para a lavoura; a solteira era sinônimo de prostituta e com esta os homens se sentiam livres de todo impedimento moral, fosse religioso ou social. E a escrava não tinha honra por já nascer escrava. Sua honra vinculava-se a sexualidade, onde seus impulsos sexuais e desejos tinham que ser reprimidos e controlados. (SILVA, 1983, p.80)

“Para o caso da região andina no século XVI, as mulheres índias eram vistas pelos colonizadores como um grupo que, por raça e condição de vencidas, estavam isentas de toda honra.” (PRESTA, 2006, p. 556) Tal entendimento legitimava toda ordem de abusos cometidos contra as índias. Para a autora, “[...] os espanhóis que chegavam à América, fossem eles fidalgos ou homens comuns, consideravam as mulheres nativas como parte do botim da conquista, que podiam ser utilizadas como mão de obra ou concubinas, mesmo contra a vontade delas.” (PRESTA, 2006, p. 558). Tais abordagens tiveram o condão de velar os abusos sexuais, cometidos contra as índias, justificando tais abusos em virtude da liberdade sexual destas, comportamento oposto ao pudor comum entre os europeus.

Ainda acerca dos estereótipos que recaíam sobre as índias, temos algumas representações associadas ao início da colonização, nas quais teriam desempenhado, principalmente, o papel de reprodutoras, não apenas por serem sexualmente disponíveis, mas também por sofrerem abusos, conforme explicita Gilberto Freyre:

O europeu saltava em terra escorregando em índia nua; os próprios padres da Companhia precisavam descer com cuidado, senão atolavam o pé em carne.

Muitos clérigos, dos outros, deixaram-se contaminar pela devassidão. As mulheres eram as primeiras a se entregarem aos brancos, as mais ardentes indo esfregar-se nas pernas desses que supunham deuses. Davam-se ao europeu por um pente ou um caco de espelho. (FREYRE, 2006 P. 156)

Igualmente em Ellis Jr. (1976), a indígena é caracterizada como objeto sexual e progenitora do mameluco. Para o autor, o lusitano, ardoroso, descendente do arabo-berber muçulmânico, imigrado solteiro, livre de escrúpulos e de preconceitos, longe do mulherio branco, em meio rude, agreste e licencioso, como deveria ter ele abusado do femeação indígena, no planalto paulista.

Como se vê, foram múltiplos os papéis da mulher indígena. Abusadas sexualmente, exploradas como escravas, dotadas do nobre papel de mães de famílias de filhos considerados legítimos e ilegítimos. Trabalhavam na roça e com os cuidados da casa e da família, donde provavelmente herdamos nossos mais fortes hábitos de higiene. Foram, também, junto com seu povo, vítimas do extermínio quando este foi conveniente. Geraram, em seus ventres os primeiros mestiços brasileiros. (LACERDA, 2010, p.44)

A ênfase nos aspectos reprodutor, sexual e de exploração, revela de forma expressa o que a sociedade colonial patriarcal impôs a essas mulheres, sob o argumento de inexistência de uma honra colonizadora, uma condição indigna.

Destaque-se que as mulheres brancas, consideradas de elite, também eram submissas, destinadas a realização das tarefas do lar e à satisfação das vontades do seu marido, a quem deviam obediência irrestrita. Em síntese a mulher, no período colonial, não obstante à condição social e étnica, era vista como a origem de todos os males e pecados. Tamanha era a discriminação a qual a mulher estava submetida que Emanuel Araújo afirmava que a própria medicina desconhecia o corpo feminino, de modo que as doenças as quais as mulheres sucumbiam eram atribuídas a demônios que viviam em seus corpos fazendo-as padecer de cólicas, e de dores do parto. A mentalidade colonial oriunda de Portugal consolidava a ideia de que as mulheres tinham que se sujeitar aos maridos em razão de uma perspectiva cristã.

[...] as mulheres estejam sujeitas aos seus maridos, como ao Senhor, porque o homem é cabeça da mulher assim como Cristo é cabeça da igreja... como a igreja está sujeita a Cristo estejam as mulheres sujeitas aos seus maridos. O marido era portanto o representante de Cristo no lar. (ARAÚJO, 1993.p.193)

Segundo o autor, a mulher era símbolo do pecado. “As mulheres são piores do que as serpentes, maldosas e maliciosas,... a mulher é mais carnal do que o homem, o que se evidencia pelas suas muitas abominações carnis”. (ARAÚJO, 1993.p.200).

Nesse contexto, honra e dignidade se confundem numa perspectiva cristã, de modo a macular a honra feminina. Logo, não sendo detentora de nenhum tipo de honra, a mulher estaria sujeita a todo tipo de abuso praticado pelo homem, a quem a cultura colonial conferia condição indubitavelmente superior à mulher.

As ideias que atribuem à mulher a condição de pecadora e origem do mal eram consubstanciadas pela Igreja, pelo discurso médico e pela sociedade conservadora erudita. Em contrapartida, esse discurso religioso visava à construção da mulher ideal, casta e obediente. Para Del Priore (1993), o processo normativo servia para que elas cumprissem seu papel de mães e esposas obedientes, difusoras do catolicismo e responsáveis pelo povoamento ordenado da colônia. Assim, o discurso moralista era decorrente do processo civilizatório importado da metrópole, trazido principalmente pelos religiosos. Isso posto, a autora define o processo de adestramento colonizador ocorrido no Brasil. “Adestrar a mulher fazia parte do processo civilizatório e, no Brasil, este adestramento fez-se a serviço do processo de colonização” (DEL PRIORE, 1993, p. 27). À mulher foi imposta uma moral que esvazia a qualquer uso prazeroso do corpo. Os valores instituídos pela igreja direcionaram a vida em sociedade, transformando os costumes sexuais que antes eram considerados livres, inclusive de quaisquer valores morais. Nesse sentido, Greco e Rassi explicitam que:

A influência da moral cristã dos tempos coloniais atravessou os tempos e continua nos dias de hoje a disputar seu lugar, juntamente com outras religiões, nas representações da sexualidade. Da colonização restou na memória do brasileiro a tradição patriarcalista, em que imperam o preconceito em relação à mulher, aos diferentes comportamentos sexuais etc.(GRECO e RASSI, 2011, p.19)

Nesse contexto, a questão da honra no período colonial está intimamente relacionada à questão de gênero, uma vez que a mulher, ainda que livre e branca, tinha sua honra condicionada a valores patriarcais que retiram-lhe a dignidade sexual, visto sua conduta moral está adstrita à sua conduta sexual, que, diferentemente do homem, deve regular-se pela castidade, submissão e obediência ao homem.

Um elemento de grande relevância, em relação à mulher no Brasil colônia era a condição da sua honra. Logo, a preservação da honra e da virtude eram qualidades indispensáveis para que a mulher fosse considerada “apropriada” pelos homens e aceita perante a sociedade. A dignidade e a honra feminina estavam vinculadas à submissão masculina e conseqüentemente à fidelidade. A honra do Brasil colonial atrelava-se a sexualidade, onde a mulher tinha de controlar seus impulsos e desejos sexuais. Algranti (1993) afirma que a honra para a mulher solteira era sinônimo de castidade e, para a casada,

apresentava-se revestida de fidelidade ao marido, presa as normas sexuais impostas pelo matrimônio.

Durante muito tempo a virtude feminina foi vinculada ao modelo de pureza, castidade e fidelidade ao marido, tais qualidades conferiam à mulher o status de honrada. Entretanto na formação da sociedade brasileira colonial composta por negras, índias, brancas, escravas e livres, com funções e condições de vida diferentes, o ideal de mulher honrada não era aplicável a todas essas mulheres. Assim coexistiam três classificações distintas: as honradas, assim definidas as que seguiam os parâmetros da sociedade patriarcal, as sem honra e as desonradas. Nesse universo, as mulheres sem honra não gozavam do direito de recorrer às leis com vistas à punição do agressor em caso de ter sofrido estupro e abusos sexuais.

Uma vez destituída de autonomia, liberdade e de dignidade sexual, restava à mulher uma condição marginal no que concerne à proteção legal. Nesse sentido, Leda Maria Hermann afirma que:

Historicamente, o controle jurídico-penal da moral sexual feminina deu-se através de (suposta) proteção legal à virgindade e à fidelidade no casamento – esta última ativamente focada na conduta da mulher casada, já que infidelidade é culturalmente execrada, enquanto o homem goza de relativa licença social para dar suas escapadas. A criminalização de condutas ofensivas à virgindade – o crime de defloramento constou da legislação penal até o advento do Código Penal de 1941, ainda vigente – e à fidelidade (notadamente feminina) nunca foi, na realidade, voltada à garantia dos direitos da mulher, mas à defesa dos direitos do homem provedor, senhor e proprietário (o cara) da mulher-esposa ou da mulher-filha (a coisa) (HERMANN, 2007, p. 32-33).

A traição ao marido, considerado como ser superior na ordem social, desqualificava a mulher, tornando-a desonrada. No entanto, seu marido, podia traí-la com as escravas sem que isso caracterizasse nenhum tipo de conduta moralmente reprovável. Ainda que fosse traída a mulher deveria continuar sendo fiel ao seu marido.

Além da desonra, a mulher adúltera estava sujeita ao homicídio destituído de punibilidade, pois a vida do Brasil colonial era regulada pelas Ordenações Filipinas, um instrumento legal que se aplicava a Portugal e suas colônias. De forma expressa, as Ordenações asseguravam ao marido traído o direito de matar a mulher caso a apanhasse em adultério. Igualmente era legítimo o assassinato mediante a mera suspeita de traição, bastando para tanto um boato. “O próprio Código Filipino, Livro 5, Título XXXVIII, permitia ao homem que encontrasse sua esposa em adultério a matá-la, assim como ao amante – sendo que a punição deste dependia de sua condição social.” (SILVA, 2008, p. 261). Segundo o

autor, a legislação portuguesa traz uma clara distinção de gênero na assimetria da punição em razão da defesa da honra.

Na legislação portuguesa e na sociedade colonial constata-se a assimetria na punição do assassinio do cônjuge por adultério. Enquanto para as mulheres não se colocava sequer a possibilidade de serem desculpadas por matarem os maridos adúlteros, para os homens a defesa da honra perante um adultério feminino comprovado encontrava apoio nas leis. (Silva, 1998, p. 250).

Esses Ordenamentos tinham o condão de definir explicitamente os papéis de homens e mulheres, seus espaços, e a divisão de poder a que estavam submetidos. De tal forma regulamentavam e legitimavam também o uso da violência, não apenas àquela exercida pelo Estado, mas, sobretudo a violência de gênero.

A compreensão da violência, que aparece implícita nas atitudes do marido, parece estar arraigada em comportamentos tradicionalmente reproduzidos e veiculados no senso comum, mas cujo conteúdo, essencialmente, havia sido regulado nas Ordenações. As orientações prescritas no Código Filipino versavam expressamente sobre o direito conferido ao marido de agredir e, julgando necessário, matar a esposa adúltera. O título XXV desse ordenamento jurídico recomenda expressamente:

E toda mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer o adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural” (apud PIERANGELLI, 1980, p.33).

Na mesma linha o título XXXVIII do supracitado ordenamento, legitima totalmente o homem para dispor da vida da mulher em caso de adultério. Dessa forma, acusar a mulher de adultério e qualificá-la como prostituta foi uma estratégia utilizada para validar todo tipo de agressão cometido contra a mulher estigmatizada, ou seja, a mulher desonrada.

[...] não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adultério, mas ainda os póde licitamente matar, sendo certo que lhe cometterão adultério; e entendendo assi provar, e provando depois o adultério per prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.(apud PIERANGELLI, 1980, p.42).

A preservação da honra feminina e suas consequências eram tão danosas a mulher que mesmo não sendo ela casada, a prática de qualquer ato atentatório à sua honra ensejava a punição mais extrema, conforme nos ensina Freyre:

A filha estivera por algum tempo à janela. Crime horrendo de que resultou – conta a tradição – a mãe ter mandado matar a filha. Antônio de Oliveira Leitão (...), tendo visto tremular no fundo do quintal da casa um lenço que a

filha tinha levado para enxugar ao sol, maldou logo que era a senha de algum don-juan a lhe manchar a honra e não teve dúvida – sacou de uma faca de ponta e com ela atravessou o peito da moça. (FREYRE, 1986, p. 439).

Nesse diapasão, fica evidente que a sujeição da mulher em face da perda da honra não limita-se à questão do adultério ou da perda da virgindade, seja violentamente ou não, pois não se trata do cometimento de uma conduta criminosa contra uma pessoa, mas sim em desfavor de um atributo indispensável à caracterização da mulher na sociedade: a sua honra.

4 EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

O Brasil, enquanto colônia, não possuía autonomia para criar legislações próprias, de tal modo era regido pelo ordenamento jurídico vigentes em Portugal, a saber, as Ordenações. As ordenações eram compilações, ou seja, a junção de todas as leis consideradas válidas pelo rei. Carrillo descreve brevemente de criação dessas ordenações,

Três grandes compilações formavam a estrutura jurídica portuguesa. [...] As Ordenações Afonsinas, que vigoraram de 1446 a 1521, ano em que D. Manoel promulgou a que levou seu nome: Ordenações Manoelinas, fruto da revisão das Afonsinas e da recompilação das leis extravagantes. Depois das Manoelinas, Duarte Nunes de Leão recompilou novas leis extravagantes, até 1569, publicação muito conhecida por Código Sebastião, apesar de não ter havido participação ativa de D. Sebastião. Uma nova revisão das Ordenações foi encomendada pelo rei Filipe II a grupo de juristas chefiado por Damião de Aguiar, que as apresentou e obteve aprovação, em 1595, somente impressa e entrada em vigor em 1605 com o nome de Ordenações Filipinas. (CARRILLO, 1997, p. 37-38)

No período colonial, inicialmente, vigeu as Ordenações Manoelinas e, depois, passaram a vigorar as Ordenações Filipinas, que, no tocante às questões de gênero, dentre outros abusos sexistas, permitia ao homem “lavar sua honra com sangue” em caso de traição ou suspeita de traição por parte da esposa. O crime de adultério somente foi revogado pela Lei n.º 11.106/2005, que inseriu importantes modificações no Código Penal Brasileiro.

O regime imposto pelas Ordenações Filipinas concedia ao marido o direito de aplicar castigos corporais à mulher e aos filhos; à mulher era vedado ser testemunha em testamento público; o pátrio poder era de exclusividade do marido. A mulher não podia praticar quase nenhum ato sem a autorização do marido.

Outra marca patriarcal presente nas ordenações era o tratamento dado á mulher vítima de estupro. Não bastasse a violência sofrida, a honra da mulher era perdida para sempre. Não obstante, na maioria das vezes era preferível não acusar o criminoso para evitar a exposição. A mulher perdia a honra mais facilmente e era vista como pouco confiável, de modo que o crime não podia ficar apenas na palavra de vítima contra algoz, pois a palavra da mulher era indubitavelmente inferior à do homem. Dessa forma, para restar caracterizado o estupro, era preciso que ao tempo do crime a mulher fosse virgem.

O estupro marital era considerado inexistente. Destarte, uma mulher solteira que já não fosse virgem não tinha honra para que a perdesse, logo, o estupro era igualmente inexistente.

A prática de sexo não consensual só ganhou o nome de estupro em 1890, quando o Brasil já era republicano. Entretanto permaneceu como crime que atingia a segurança da honra, honestidade das famílias e do ultraje público. Em 1940, com o advento do Código Penal, o estupro foi inserido no rol dos crimes contra os costumes. Ou seja, o crime de estupro ainda não era uma conduta deletéria contra a vítima e sim contra os valores da sociedade.

As Ordenações Filipinas traziam em seu âmago o conservadorismo do poder patriarcal vivido na idade média. As leis portuguesas vigoraram por todo o período de formação do Brasil, o que perdurou por mais de trezentos anos, começando a mudar tão somente após o Império, mas mantendo-se parcialmente em vigência até o início do século XX.

Com a instauração do regime republicano brasileiro tivemos a edição do Decreto nº 181, de 1890, que, apesar de manter o domínio patriarcal, dispôs sobre o casamento civil e retirou do marido o direito de impor castigo corpóreo a mulher e os filhos.

Com o advento da Lei n 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), o Código Civil de 1916 sofreu significativas mudanças concernentes às questões de gênero. O artigo 393 que retirava da mulher o pátrio poder, em relação aos filhos do matrimônio anterior, quando contraísse novas núpcias, passou a determinar que a mulher não mais perderia os direitos do pátrio poder quando contraísse novas núpcias. Igualmente, a mulher casada deixou de ser considerada civilmente incapaz.

A Constituição Federal de 1967 consolida o preceito de igualdade para todos perante a lei sem distinção de sexo. Dessa forma, a isonomia jurídica entre homem e mulher é afirmada como norma constitucional.

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

A década de 70, no Brasil, é marcada pelo advento dos primeiros movimentos feministas organizados e politicamente engajados em defesa dos direitos da mulher e contra o sistema social opressor de matriz patriarcal.

Efetivamente, a primeira disposição brasileira de combate à violência de gênero foi a ratificação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1º de fevereiro de 1984. Conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher, essa Convenção ensejou a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como, a coibição de quaisquer discriminações.

Ao ratificar a Convenção, o Brasil se comprometeu diante do sistema internacional a reprimir todas as formas de violência contra a mulher, bem como a adotar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. A primeira política instituída no país com esse propósito foi a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Essa iniciativa contribuiu significativamente para dar visibilidade à problemática da violência contra a mulher, promovendo a discussão da natureza criminosa da violência de gênero perpetrada no país, além de criar uma via específica de combate e erradicação da violência contra a mulher.

A violência de gênero voltou a pauta no cenário internacional em 1993 com a Declaração de Viena. Um grande avanço desta Declaração foi a revogação da violência privada como criminalidade comum, por considerar que a violência contra a mulher infringe os Direitos Humanos, sendo praticada, sobretudo na esfera privada. No ano seguinte é aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. O Brasil tornou signatário dessa Convenção em 1995.

[...] esta representa um marco contextual e conceitual para a violência de gênero, uma vez que define em seu artigo 1º o conceito de violência contra a mulher. Violência contra a mulher significa, nos termos desta convenção, 'qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.' (BRASIL, 2006, p. 15)

A lei 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, não tinha o condão de punir com rigor os agressores, possibilitando a impunidade de seus atos através da adoção de penas alternativas como doação de cesta básica e prestação de multa.

Em 2002 o país assina o Protocolo Facultativo sobre todas as formas de Discriminação Contra a Mulher, caracterizando um processo constante de combate à violência de gênero perpetrada ao longo dos séculos.

Entretanto, somente em 2006, após pressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, temos a criação de uma norma específica no combate à violência contra a mulher, a lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de inúmeras agressões de seu marido que resultaram em uma paralisia de seus membros inferiores.

A aludida Lei nasce em um contexto de combate a violência de gênero. Com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher no ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, esta norma de caráter multidisciplinar, atribuiu penalidades mais severas a modalidade, criou mecanismos para prevenir e coibir a violência estabeleceu juizado especial de violência contra a mulher e criou medidas de assistência e proteção às vítimas. Conforme se depreende de seu artigo 1º, in verbis:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Na perspectiva da Lei n. 12.015/2009, os crimes sexuais abarcaram um conceito mais dilatado em consonância com os valores sociais. Desta feita, as inovações trazidas pela Lei, segundo Greco e Rassi: “Aproxima o Direito Penal dos padrões contemporâneos de moralidade política vigentes nas democracias liberais, cuja normatividade se baseia em dois pontos principais: a ampliação das esferas de autonomia e de liberdade individuais.” (GRECO e RASSI, 2011, p.66).

O crime de estupro, a partir do qual buscava-se a proteção da honra e a moral da mulher diante da sociedade e dos bons costumes, foi alterado com a edição da nova lei, que passou a salvaguardar a sua dignidade sexual. Nesse sentido, Oliveira (2009) analisa que na

linguagem jurídica, identifica-se costume com a regra não escrita que nasce pelo uso continuado e que é considerada por todos como legítima e obrigatória. Essa mesma concepção é corroborada por Nucci:

A colocação da dignidade sexual como bem jurídico tutelado nos crimes sexuais pressupõe o abandono de um molde voltado a aspectos morais para dar lugar à proteção do ser humano na, talvez, vertente mais importante em nosso ordenamento jurídico, que é a dignidade da pessoa humana. (NUCCI, 2014, p.56).

O objeto jurídico agora tutelado é a dignidade da pessoa humana, relacionada com a sua sexualidade.

A dignidade da pessoa humana constitui princípio regente do ordenamento jurídico, inclusive do Direito Penal. Sob o prisma subjetivo, implica no sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, constituindo a presença marcante na formação de sua personalidade. (NUCCI, 2014, p.31)

Segundo Campos, a Lei Maria da Penha recebeu inúmeras condecorações internacionais por seu caráter inovador no combate à violência de gênero.

O UNIFEM, no relatório Progresso das Mulheres no Mundo – 2008/2009, recebeu a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, estando ao lado da Lei de Proteção contra Violência de Gênero da Espanha (2004). Na Organização das Nações Unidas, o Comitê da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o Comitê de Direitos Humanos também saudaram o Brasil por ter uma lei deste porte. (CAMPOS, 2009, p. 1)

A supracitada Lei é o resultado de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres vítimas de violência, por uma legislação protetiva no que concerne a violência doméstica e de gênero.

Por fim, temos Lei nº 13.104/2015 que prevê o feminicídio como qualificadora para o crime de homicídio. O feminicídio é caracterizado como o crime cometido contra a mulher pela sua condição de sexo feminino. Conseqüentemente, objetiva a punição considerando que o assassinato que ocorreu em razão do gênero da vítima quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher.

As primeiras políticas públicas de gênero coincidem com o processo de redemocratização do país, no qual os movimentos sociais em ascensão norteiam o fim das estruturas estatais e sociais autoritárias. No âmbito dessas políticas públicas, destacam-se os

Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (PNPM), elaborados com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em especial, da Política e do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que estabelecem os conceitos, as diretrizes e as ações de prevenção e combate à violência de gênero.

Outro importante instrumento a serviço do combate a violência de gênero foi a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) em 2003, caracterizando um importante marco para a constituição de uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência, na medida em que foram garantidos recursos para a criação de serviços e para a implementação de políticas públicas integradas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Nesse talante, destaca-se o incentivo à formação de redes compostas por todos os serviços que atendem à mulher em situação de violência, de modo a proporcionar um atendimento integral.

Em 2007 foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, consolidando a necessidade de uma rede articulada de atendimento à mulher, que, além do apoio a serviços especializados, contempla as seguintes ações: a capacitação de agentes públicos para prevenção e atendimento; a criação de normas e padrões de atendimento; o aperfeiçoamento da legislação; o incentivo à constituição de redes de serviços; o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência; e a ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de Segurança Pública.

A rede de atendimento às mulheres em situação de violência é parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, contemplando o eixo da assistência que objetiva,

[...] garantir o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo/Serviços de Abrigamento, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos – Federal, Estadual, Municipal, Distrital- e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento. (SPM-PR, 2007, p. 8).

Em 2013 foi lançado pelo governo federal o Programa Mulher, Viver sem Violência, cujo objetivo é a integração e ampliação dos serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero é produto de uma construção histórico-cultural, que traz em seu núcleo estreita relação com as categorias de classe, raça/etnia, honra e as relações de poder. Dessa forma, a sociedade como um todo reproduz elementos intrínsecos dessa violência.

O período colonial brasileiro consolidou a formação de uma sociedade patriarcal, na qual a mulher era vista e tratada como insignificante. Igualmente é perceptível que a etnia e a ausência de honra potencializavam a inferioridade feminina. No Brasil colônia, mesmo as mulheres livres e brancas eram desvalorizadas em detrimento dos homens. Dessa forma as relações interpessoais reproduziam a ideia de inferioridade e opressão, o que repercutia na prática de diversas formas de violência contra a mulher, sendo algumas amparadas pelo ordenamento jurídico de matriz portuguesa. Todos esses fatores contribuíram para a perpetuação de séculos de violência contra a mulher.

A violência de gênero atinge todas as mulheres de forma indissociada, visto que alguns grupos de mulheres são duplamente vitimadas em razão de fatores como raça, etnia ou coasse social. Como se pode constatar no caso das mulheres negras, que ostentam duas categorias, a condição de mulher e negra, visível e fortemente violentadas e discriminadas pela sociedade.

Em que pese a evolução da legislação pátria, que assegurou a igualdade entre os sexos e criou instrumentos de proteção à mulher, preconceitos e discriminações de toda a ordem determinam comportamentos sexistas, de modo a fomentar a prática da violência contra a mulher. Não obstante as normas garantidoras da igualdade de direitos entre homens e mulheres, estas tornam-se ineficazes, colidindo com a existência de preceitos culturais que reforçam a ideia de superioridade masculina, funcionando como plano de fundo para a persistência da violência de gênero.

Sozinha a lei não é o suficiente para mudar um comportamento social construído durante séculos, é preciso educar a sociedade na perspectiva da igualdade e do respeito à

mulher, de modo a desmistificar os caracteres do patriarcalismo colonial que perduram até os dias atuais.

REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan, **Honradas e devotas – mulheres da colônia**, Rio de Janeiro: Edunbr, 1993.

ARAÚJO, Emanuel. **O Teatro dos Vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial**. Rio de Janeiro: Jose Olimpio, 1993.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 2ª Ed. 2009.

BONNICE, Thomas. **O pós-colonialismo e a literatura: estratégias de leitura**. Maringá: Eduem, 2000.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 29 out. 2016.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Cíveis e Criminais. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm> > . Acesso em 30 out. 2016.

_____. POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por intermédio da Resolução nº. 145, de 15 de outubro de 2004, e publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 28 de outubro de 2004. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm> > . Acesso em 30 out. 2016.

_____. POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2007. Disponível em < www.redesaude.org.br/portalfinal/download/informativo_03.pdf > Acesso em 29 out. 2016.

_____. Secretaria de políticas para as mulheres, 2003/2005. Disponível em www.200.130.7.5/spmu/docs/balanco_violencia. Acesso em 29 out. 2016.

_____. Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2004. Disponível em www.200.130.7.5/spmu/docs/balanco_violencia. Acesso em 29 out. 2016.

_____, Thomas. **Resistência e intervenção nas literaturas pós-coloniais**. Maringá: Eduem, 2009.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Elza Maria. **Lei Maria da Penha – Conquistas históricas das mulheres brasileiras.** Disponível em Artigos < www.cresspr.org.br> Acesso em 25/06/2010 – Publicado em 07/08/2009.

CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da Justiça Brasileira.** Salvador: Tribunal de Justiça, 1997.

DEL PRIORE, Mary. **Ao Sul do Corpo – condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia.** Brasília: Edunb, 1993.

ELLIS JR., Alfredo. **Os Primeiros Troncos Paulistas e o Cruzamento Euro-americano.** 2ª Ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral.** 7ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FREYRE, Gilberto. **O indígena na formação da família brasileira.** Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51ª ed. São Paulo: Global, 2006.

_____, Gilberto. **Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano.** Rio de Janeiro: Olympio INL, 1977.

GONÇALVES, Ana. Paula. Schwelm; LIMA, Fausto. Rodrigues. de. **A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8912>>. Acesso em: 11 out. 2016.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes Contra a Dignidade Sexual.** São Paulo: Atlas, 2011.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher.** Campinas: Servanda, 2007.

LACERDA, Marina Basso. **As mulheres no Brasil Colonial. Colonização dos corpos: Ensaio sobre o público e o privado. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira.** São Paulo: Perspectiva, ISSN 0102-8839. São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001. Disponível em www.scielo.br. Acesso em: 07 out. 2016.

MATTOS, Raimundo José da Cunha. **Verdades oferecidas aos brasileiros por um verdadeiro amigo do Brasil.** Rio de Janeiro: Typographia, 1825.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra Dignidade Sexual.** Rio De Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Gisela de Jesus. **Estupro antes e depois da lei 12015/2009**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3296>. Acesso em: 2 de Março de 2015.

SEMIRAMÍS, Cynthia. **Sobre a Cultura do Estupro**. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/04/cultura-do-estupro/>>. Acesso em: 28 de out. de 2015.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. Bauru: Jalovi, 1980.

PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil. Colônia e Império**. 14ª. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

_____. **Formação do Brasil Contemporâneo. Colônia**. 7ª. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1973.

PRESTA, Ana María. **Indígenas, españoles y mestizaje en la región andina**. In: Morant, Isabel (dir.). *Historia de las mujeres en España y América Latina*. Vol. II: El mundo moderno. Madri: Cátedra, 2006.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Violência doméstica e familiar. Crime e castigo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id = 8824>>. Acesso em: 11 out. 2016.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da família no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

_____. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Editora Cidade, 1983.

GENDER VIOLENCE IN THE COLONIAL PERIOD: The historical and cultural aspects and the legal repercussions of violence against women in Brazil.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the issue of gender-based violence perpetrated during the colonial period, analyzing it under a historical-cultural and legislative perspective. Initially addresses the historical and cultural issues related to the development and legitimization of violence against women and gender issues imposed by the colonizing ideology, namely the Portuguese patriarchal ideology, demonstrating that these aspects have joined the collective thought. So

we seek to understand the characteristics of Brazilian society and the status of women along the Brazilian colonial period. At this point, there is the concept of honor, their social and legal implications. Finally, we present an evolution of the woman protection and legal instruments to combat gender violence, verifying their importance to society. The work is justified to the extent that despite the legal ramifications, gender violence proved to be unscathed by passing centuries. In research, we used the historical method for bibliographic and documentary research, based on the analysis of the concepts, differences and hierarchies built between the genders, and the consequent domination and oppression perpetrated against women.

KEYWORDS: Woman. Gender Violence. Colonial Period. Patriarchal